

A. I. N° - 112755.0558/24-5
AUTUADO - BARÃO SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DÊNIS PINHEIRO CARVALHO
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09.10.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0185-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Cobrança da antecipação tributária total da mercadoria farinha de trigo. Notificado obteve concessão de Mandado de Segurança, visando deixar de efetuar recolhimento de ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre os estabelecimentos da Autuada localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia. A escolha da via judicial pelo sujeito passivo implica renúncia à discussão da lide na esfera administrativa, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo o PAF ser remetido à PGE/PROFIS, para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, conforme art. 126 do COTEB. Instância ÚNICA. Auto de Infração. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrado em 22/10/2024, exige da Autuada ICMS no valor histórico de R\$ 100.800,00 mais multa de 60%, no valor de R\$ 60.480,00 totalizando o montante de R\$ 162.288,00 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **54.05.08**: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Autuante descreve os fatos que se trata de:

“Falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS em aquisição mercantil interestadual tributável de diversos produtos constantes do(s) DANFE(s) nº 7.522 e nº 7.523, destinada a contribuinte sem regime especial para recolhimento posterior do ICMS da antecipação parcial, conforme Termo de Apreensão nº 4414521610/24-6, em anexo. Ademais, como não houve destaque de imposto nos DANFEs, não foi concedido crédito fiscal conforme Art. 309, §3º do RICMS/2012 combinado com o Convênio ICMS 178/2023. Além disso, a carga tributária foi considerada de acordo com o art. 268, inciso LI.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: o Auto de Infração de nº. 112755.0558/24-5, devidamente assinado pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo elaborada pelo Autuante (fl. 04); o **Termo de Apreensão de nº. 4414521610/24-6**, datado de 08/09/2024 (fls. 05 e 06); cópia dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 7.523 e 7.522 procedente do Estado de São Paulo (fls. 07 e 08), emitida em 05/09/2024, pela Empresa “Barão de Serro Azul Transporte Ltda.”, **Transferência de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros**, correspondente à mercadoria de NCM de nº. 0210.20.00 (**Charque**); cópia da consulta cadastral da Autuada na data 07/09/2024, tendo como resultado “**Contribuinte com Restrição de Crédito-Dívida Ativa**”; cópia da consulta dos pagamentos efetuados pela Autuada na data de 07/09/2024, tendo como resultado “Não foi localizado nenhum pagamento para o usuário informado”; cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 12).

A Autuada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 21 a 28), protocolizada no CONSEF/COORDENACAO/ADMINIST na data de 10/02/2025 (fl. 20).

Em seu arrazoado a Autuada no tópico “**Dos Fatos**” onde após transcrever o teor da acusação asseverou que o Auto de Infração não aponta em sua descrição de fatos qual a origem da suposta infração, na medida em que traz a operação que deu origem ao lançamento do ICMS, apontando que se trata de contribuinte não detentor do benefício de regime especial para postergar o prazo para recolhimento até o mês subsequente ao ICMS devido, asseverando que quanto aos critérios formais não aponta a base de cálculo demonstrando de forma clara e concisa o método aplicado para a apuração do tributo e da multa acessória, deixando de informar o contribuinte a forma como foram obtidos os valores cobrados.

Alegou que não se observou que a operação se trata de transferência de mercadorias entre as unidades da mesma contribuinte, configurando as operações com remessa/transferência de mercadorias entre o mesmo titular, matriz e filial, ou seja, não resta configurado o fato gerador do ICMS, matéria já pacificada nos tribunais, inclusive, em decisão *inter pars* proferida no **Mandado de Segurança de nº 8020851-42.2019.8.05.0001**, julgado em 03/12/2021, para assegurar à Autuada o direito de não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique a impetrante sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.

Consignou no tópico “**Preliminamente**” em seu subtópico “**Da Ausência de Intimação dos Lançamentos**” que o COTEB - Código Tributário do Estado da Bahia, além de disciplinar o processo administrativo fiscal também estabelece e disciplina a formalidade que devem conter os procedimentos administrativos, em seu art. 129 prevê que a exigência de crédito tributário será feita através de auto de infração para lançamento de ofício quando for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exigindo a intimação do sujeito passivo para pagamento do débito ou apresentação de defesa no prazo estipulado. O RPAF Decreto nº 7.629/99 - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, além de disciplinar o processo administrativo fiscal também estabelece e disciplina a formalidade que devem conter os procedimentos administrativos e daí observou algumas irregularidades eis que em seu Capítulo III precisamente em seu art. 38 que prevê no decreto o encaminhamento de auto de infração ao contribuinte, e que em seu art. 108, o decreto estipula as modalidades de intimação do sujeito passivo, podendo ser realizada pessoalmente, via postal, ou por meio eletrônico, ocorrendo que a Autuada não foi devidamente científica na pessoa de seu representante legal conforme determina o citado decreto, o que apresenta ofensa direta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Transcreveu lição de Hely Lopes Meirelles e concluiu que pretende a Fazenda Estadual exigir do contribuinte o recolhimento de crédito tributário, porém, sem demonstrar a ocorrência do fato gerador, e requer seja acolhida a fundamentação para cancelamento da autuação por nulidade absoluta, conforme previsto no art. 18, inciso II, do RPAF/99, visto que preteriu o direito de defesa do contribuinte.

Complementarmente, evocou a doutrina de Hely Lopes Meirelles sobre a Teoria das Nulidades, ao assinalar que o ato administrativo viciado em sua formação – seja por ausência de elementos essenciais ou por inobservância de rito – é nulo de pleno direito, sendo inválido desde sua origem e insuscetível de convalidação. Ressaltou que tal nulidade pode ser explícita, quando prevista expressamente em lei, ou virtual, quando decorre da afronta a princípios estruturantes do Direito Público, como o devido processo legal, a ampla defesa e a legalidade estrita.

Tratou no subtópico “**Cerceamento de Defesa – Falta de Demonstração da Base de Cálculo – Súmula 01 do CONSEF**” onde lembrou que o Auto de Infração é um ato jurídico que produz efeitos jurídicos e, como tal, exige todos os requisitos para tanto, ou seja, que o agente seja

capaz, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, e que obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil) e na modalidade de ato vinculado deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, a saber do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, o que, incorre, já que vícios existem, dentre eles o descumprimento dos requisitos elencados nos art. 39 e art. 51 acarretando, por certo, a nulidade do ato, não tendo a notificação apontado de onde surgiu o valor utilizado como base de cálculo para a apuração do tributo e da multa acessória, deixando de informar à Autuada a forma como foram obtidos os valores cobrados, pairando fortes dúvidas acerca do valor atribuído a base de cálculo, e o método utilizado para a apuração do tributo, ofendendo o disposto na Súmula 01 do CONSEF Bahia, e que os produtos transportados pela Autuada entre as unidades da empresa, e acobertados por nota fiscal de transferência não se destinam diretamente à comercialização, mas sim a uso diverso interno (transformação em novos produtos - industrialização).

Informou que a atividade econômica da Autuada, conforme consta na base de dados está codificada no CNAE: “46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”, que deixa claro a atividade de industrialização de mercadoria e que apontou o enquadramento legal incompleto, na medida em que não apresenta os fundamentos da antecipação tributária, a fundamentação traz apenas a previsão do prazo de recolhimento do imposto (art. 332, inciso III alínea a e d), o local do recolhimento do imposto (art. 32, da Lei de nº 13.780/12), e por último a previsão das infrações e penalidades (art. 40, da Lei de nº 13.780/12).

Alegou, ainda, que o lançamento fiscal se baseou exclusivamente em disposições do RICMS/BA, sem respaldo direto em lei, contrariando o princípio da legalidade estrita. Sustentou que regulamentos administrativos não possuem competência para inovar na ordem jurídica, não podendo criar obrigações tributárias ou sanções sem previsão legal expressa. Assim, a exigência de ICMS antecipado, sem base em lei formal que regulamente expressamente tal obrigação, revela-se indevida e inconstitucional.

Assinalou no tópico do “*Mérito*” em seu subtópico “*Inexistência do Fato Gerador do ICMS – Da Suspensão da Exigibilidade dos Débitos Notificados – art. 151, V do CTN*” onde reiterou que fora impetrado o **Mandado de Segurança de nº 8020851-42.2019.8.05.0001**, julgado em 02/12/2021, reiterando os argumentos de sua concessão, trazendo o entendimento da Súmula 8 do CONSEF que trata da não exigência do ICMS nas operações internas de transferências de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, **assegurando suspensa a exigibilidade** de ICMS entre essas transferências com base no art. 151, inciso V do CTN.

E, acentuou sua narrativa sobre o mesmo tema no subtópico “*Da Inexigibilidade dos Débitos Autuados. Não Incidência de ICMS em Operações de Transferência. Mandado de Segurança de nº 8020851-42.2019.8.05.0001*” reforçou sua argumentação invocando o julgamento do Tema 1099 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular localizados em diferentes unidades da Federação. Com isso, reafirmou que, mesmo para além do mandado de segurança já concedido em seu favor, a tese fixada pela Suprema Corte tornou-se de observância obrigatória por todos os entes federativos, afastando qualquer possibilidade de exigência do tributo nas operações em questão.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” onde requereu:

- 1) A Declaração de nulidade e pleno direito por ausência mínima dos elementos esculpidos nos arts. 39 e 51 do RPAF.
- 2) A anulação do referido Auto de Infração em razão da inexistência de débito tributário proveniente da operação de transferência de mercadoria com o fim de industrialização e fracionamento, entre as unidades da empresa contribuinte, conforme a ordem judicial transitada em julgado concedida no **Mandado de Segurança de nº 8020851-42.2019.8.05.0001**.

- 3) Seja concedido o efeito suspensivo a fim de suspender a exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspenso visto o disciplinado pelo art. 151 do CTN.

Requer por fim que toda e qualquer intimação seja exclusivamente feita através do procurador por via postal com aviso de recebimento sob pena de nulidade Dr. Jhonathas Aparecido Guimarães, inscrito na OAB/SP sob nº 349.850, no endereço que indicou.

O Autuante prestou Informação Fiscal às folhas 68 e 69, onde iniciou sua manifestação relatando que a Autuada apresentou defesa administrativa contra o Auto de Infração nº 112755.0558/24-5, alegando, em resumo: (a) ausência de intimação dos lançamentos; (b) cerceamento de defesa por falta de demonstração da base de cálculo; e (c) inexistência de fato gerador do ICMS nas transferências interestaduais entre filiais da mesma titularidade, com fundamento em decisão judicial que afastaria a cobrança.

Ao analisar os argumentos da defesa, o Autuante afirmou **não ter identificado qualquer vício que maculasse o lançamento do crédito tributário**. Quanto à alegação de ausência de intimação, destacou que constam nos autos, às fls. 16 a 20, os comprovantes de aviso de recebimento, com ciência da autuada em 06/12/2024. Em relação à suposta ausência de base de cálculo, esclareceu que a memória de cálculo se encontra devidamente anexada ao PAF, acompanhando o Auto de Infração, conforme fl. 04.

Reconheceu no tocante ao terceiro argumento, referente à inexistência de fato gerador nas operações entre filiais, que a transferência interestadual entre estabelecimentos da mesma titularidade, por si só, não configura fato gerador do ICMS, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal e do art. 3º, II, da LC de nº 87/96. No entanto, ressaltou que, em razão da **ausência de credenciamento do contribuinte**, nos termos da consulta constante à fl. 10, a Fazenda Estadual está autorizada a exigir o ICMS com base na posterior comercialização da mercadoria, por meio do regime de antecipação parcial.

Acrescentou ainda que a exigência da antecipação não decorre da transferência em si, mas sim da operação subsequente presumida, que é objeto da sistemática prevista no art. 12-A da Lei de nº 7.014/96. Assim, entendeu ser cabível tanto a cobrança do ICMS quanto da penalidade aplicada.

Ao final, concluiu pela **procedência integral do lançamento**, rejeitando todos os argumentos apresentados na peça defensiva.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrado em 22/10/2024, exige da Autuada ICMS no valor histórico de R\$ 100.800,00 mais multa de 60%, no valor de R\$ 60.480,00 totalizando o montante de R\$ 162.288,00 em decorrência do cometimento da seguinte infração (54.05.08) da **falta de recolhimento do ICMS**, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Tem-se que o presente Auto de Infração resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 7.523 e 7.522 procedente do Estado de São Paulo (fls. 07 e 08), emitida em 05/09/2024, pela Empresa “Barão de Serro Azul Transporte Ltda.”, **Transferência de**

Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros, correspondente à mercadoria de NCM de nº 0210.20.00 (Charque), no entendimento do Autuante, sem o pagamento da Antecipação Parcial do ICMS, por contribuinte situado no Estado da Bahia.

Relativamente ao momento da **instantaneidade da ação fiscal** do trânsito de mercadorias, essa ocorreu às **06h21min**, em **08/09/2024**, constando nos autos a consulta dos pagamentos realizados pela Autuada, indicando que “**Não foi localizado nenhum pagamento para o usuário informado**”, bem como, a consulta da situação cadastral da Autuada tendo como resultado “**Contribuinte com Restrição de Crédito-Dívida Ativa**”.

Entendo que antes de que seja feito qualquer exame acerca dos aspectos preliminares, procedimentais e meritórios em torno do presente lançamento, exsurge uma questão prejudicial que inviabiliza a prossecução do julgamento e a continuidade do debate administrativo da exigência tributária.

Verifica-se que a Autuada impetrou na data de **05/07/2019 Mandado de Segurança Cível** de nº **8020851-42.2019.8.05.0001**, julgado em **02/12/2021**, visando **obter autorização judicial para não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais** de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique a impetrante sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, donde o Excelentíssimo Magistrado, proferiu decisão, em suma nos seguintes termos:

“Conclui-se, então, com base no julgamento, pelo STF, do Tema 1099, e na prova coligida, existir direito e líquido e certo, de modo que CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para assegurar à Impetrante o direito de não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique a Impetrante sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.”

Importante ressaltar que não há impedimento ao exercício do direito da Fazenda Pública Estadual de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Equivale dizer que deve o lançamento ser efetuado no intuito de prevenir a decadência:

CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)”

Todavia, a escolha da via judicial pelo sujeito passivo implica renúncia à discussão da lide na esfera administrativa, conforme previsto no art. 117 do RPAF/BA.

RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:

I - na fase em que se encontre, tratando-se de ação judicial relativa a Auto de Infração preexistente;

II - imediatamente após a sua lavratura ou quando se tomar conhecimento da existência da ação judicial, quando esta for anterior ao Auto de Infração, caso a discussão judicial diga respeito especificamente à matéria objeto do procedimento administrativo.

§ 2º A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedida medida liminar em mandado de segurança, determinando a suspensão.

§ 3º A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de medida liminar em mandado de segurança não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

(...)

Destaco ainda que os artigos 126 e 127-C, IV do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB coadunam com o previsto no artigo 117 do RPAF-BA/99.

COTEB/BA - Lei nº 3.956/81

Art. 126. Escolhida a via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis.

(...)

Art. 127-C. Encerra-se o processo administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

(...)

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Portanto, ao tomar esta Relatoria ciência da existência de **Mandado de Segurança**, impetrado anterior à presente lavratura, que se discute matéria de ter-se deixado de efetuar recolhimento de ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre os estabelecimentos da Autuada localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, resta-se prejudicada a defesa, em face do esgotamento da instância administrativa, devendo o Processo Administrativo Fiscal – PAF ser encaminhado ao setor competente.

Mister ressaltar que, conforme disposto no Art. 167, II e III do RPAF-BA/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores administrativos questões sob apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida, assim como a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Isto exposto, tenho o Auto de Infração como subsistente, tendo em conta estar a defesa apresentada PREJUDICADA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada, para o Auto de Infração nº 112755.0558/24-5, lavrado contra **BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.**, encerrando-se o presente processo administrativo sem exame do mérito, haja vista a empresa ter optado pela via judicial, ao que deve o PAF ser encaminhado ao setor competente, no intuito de se promover, se for o caso, a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, nos termos do art. 117, § 1º, do RPAF-BA, no valor de **R\$ 100.800,00**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, bem como dos acréscimos legais, devendo o feito ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, através de sua Procuradoria Fiscal, para adoção das medidas cabíveis.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2025.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR